

PROCESSO Nº 1447712020-6

ACÓRDÃO Nº 0081/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRÁFICA SANTA MARTA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA. EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - REJEITADA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA. IRREGULARIDADE NO USO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE PROVAS - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- No caso de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

- Diante da comprovação da ausência de escrituração de notas fiscais de Entradas e de Saídas na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, materializada estará a incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação regente.

- A não demonstração de quais formalidades legais deixaram de ser cumpridas pelo contribuinte, cerceia o seu agrado direito defesa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001301/2020-40, lavrado em 01 de outubro de 2020 contra a empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 415.127,56 (quatrocentos e quinze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 46.414,30 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta centavos).

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de fevereiro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 1447712020-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GRÁFICA SANTA MARTA LTDA
Recorrida: GER. EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ –
JOÃO PESSOA
Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – REJEITADA. OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL
DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE
ENTRADA E SAÍDA NA EFD – DENÚNCIA CONFIGURADA.
IRREGULARIDADE NO USO DE PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE PROVAS - DENÚNCIA
NÃO COMPROVADA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE –
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- No caso de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

- Diante da comprovação da ausência de escrituração de notas fiscais de Entradas e de Saídas na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, materializada estará a incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação regente.

- A não demonstração de quais formalidades legais deixaram de ser cumpridas pelo contribuinte, cerceia o seu agrado direito defesa.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001301/2020-40, lavrado em 01/10/2020, contra a empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA (CCICMS: 16.015.825-7), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/03/2015 e 31/12/2019, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo

regulamentares, em registros de bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0393 - OUTRAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO USO DE PROC. ELETRÔNICO >> O contribuinte deixou de cumprir formalidades relativas ao uso de processamento eletrônico de dados.

Nota Explicativa: **CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE INFORMAR NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. PENALIDADE ACESSÓRIA DO ARTIGO 81, A, V, "A" MODIFICADA PELA LEI Nº 10.977 DE 25/09/2017.**

Em decorrência destes fatos, a Auditora Fiscal lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 461.541,86** (quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 415.127,56 (quatrocentos e quinze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade alberga-se no art. 88, VII, "a" e 81-A,V, "a", da Lei nº 6.379/96 e R\$ 46.414,30 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta centavos), por descumprimento ao art. 119, XV, do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, IX, "m" da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 8 a 14.

Depois de ter sido regularmente cientificada, em 07/10/2020 (fl. 15), através do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, a Autuada, ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário imputado pelo descumprimento das obrigações acessórias, consignadas no Auto de Infração em tela, protocolada em 05/11/2020 (fl. 18 até 22), em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Decadência dos créditos tributários lançados, referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 07/10/2015, visto que o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 07/10/2020;
- Em relação a primeira acusação, de ausência de registro na EFD, quase a totalidade dos documentos fiscais que a integram, são de notas fiscais filhas, cujas pertinentes notas fiscais mães foram efetivamente escrituradas, sendo que as demais notas fiscais apontadas, foram escrituradas, porém com erros nas informações da chave de acesso, não havendo repercussão tributária;
- Relativamente à segunda acusação, requer a sua improcedência, visto que, a autuante não especificou o que a autuada deixou de cumprir (qual o fato gerador), nem informou qual a formalidade prevista na legislação tributária, deixou de ser cumprida.

Por fim, requer a improcedência da autuação.

Declarados conclusos os autos (fls. 276), foram os mesmos encaminhados à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Heitor Collett – que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – REJEITADA.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES
COM MERCADORIAS – ILÍCITO COMPROVADO. FALTA DE
INDICAÇÃO E/OU DEMONSTRAÇÃO DAS FORMALIDADES
LEGAIS INDAIMPLIDAS – FALTA DE PROVAS - DENÚNCIA
NÃO COMPROVADA.**

- No caso de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- Constatado que o contribuinte deixou de informar e/ou informou com divergência os documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias, na forma e prazo regulamentar, em registros do bloco específico da escrituração fiscal digital - EFD - impõe-se a aplicação da penalidade respectiva pelo descumprimento de obrigação acessória.

- A não demonstração de quais formalidades legais deixaram de ser cumpridas, cerceia a defesa do contribuinte, por falta de provas.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância singular por meio de DTe em 21 de julho de 2021 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 415.127,56 (quatrocentos e quinze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), a autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fls. 294/295), protocolou recurso voluntário em 20/08/2021 (fls. 291 a 293), ocasião em que traz as mesmas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, embora com mais ênfase.

Ao final, a recorrente requer a total improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001301/2020-40.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de

infração lavrado contra a empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

De início, cabe considerar que o crédito tributário constituído se procedeu conforme os requisitos da legislação de regência, estando nele delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando quaisquer incorreções ou omissões que venham a caracterizar a sua nulidade.

Com relação ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Quanto a decadência do crédito tributário para os lançamentos anteriores a 6 de outubro de 2015, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que rejeitou a arguição de decadência dos créditos tributários do período de 01/03/2015 a 06/10/2015, pois para a acusação de descumprimento de obrigação acessória mediante falta de lançamento de notas fiscais na escrituração fiscal digital - EFD, o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN.

Portanto, considerando que os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, e que a Autuada foi cientificada no dia 07/10/2020, ou seja, dentro do interregno de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tem-se que nenhum dos lançamentos perpetrados por meio do presente Auto de Infração fora alcançado pela decadência.

Realizada as considerações acima, passo a análise do mérito, donde faremos de forma individualizada por acusação.

- Do Mérito

Acusação 01 - OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

A primeira acusação, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de março de 2015 a dezembro de 2019 (fls. 8-14), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de aquisição e de saídas, conforme documentos às folhas 8 a 14, coube a fiscalização aplicar a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.

Para o período que ora se nos apresenta (mar/15 a dez/19), a penalidade norteia-se pelo art. 81-A, inciso V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (grifou-se)

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifou-se)

Quanto à penalidade, ressalte-se que o limite imposto na Lei 81-A, V, “a”, refere-se a cada documento fiscal autuado, pois a própria multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB conforme demonstrado na relação dos documentos autuados (fls. 08-14), onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.

Pois bem, para o deslinde da questão faz-se necessário, inicialmente, analisarmos a partir de quando o contribuinte estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Em consulta ao módulo de declarações do Sistema ATF da Sefaz/Pb, dúvidas não restam que a Autuada está obrigada a apresentar a EFD desde 01/01/2010, senão vejamos:

Retorno do WebService			
Data:	28/03/2021 10:39:15		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	09.098.419/0001-00		
Inscrição Estadual:	16.015.825-7		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2010 01:00:00			
a	B	01/01/2010 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.			

Em seu recurso, a defesa apenas reapresenta as mesmas alegações apresentadas em sua peça impugnatória, vejamos:

- Que quase a totalidade dos documentos fiscais que a integram a acusação, são de notas fiscais filhas, cujas pertinentes notas fiscais mães foram efetivamente escrituradas, sendo que as demais notas fiscais apontadas, foram escrituradas, porém com erros nas informações da chave de acesso, não havendo repercussão tributária;

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a materialidade da acusação se encontra demonstrada através de vasto conteúdo probatório carreado aos autos pela autora do feito fiscal, estando a acusação devidamente fundamentada e acompanhada dos elementos que comprovam os fatos sobre os quais se fundam.

Saliente-se que em razão das alegações do contribuinte, realizamos consulta a Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED da autuada, onde verificamos que, de fato, as notas fiscais objeto desta acusação NÃO estão lançadas/registradas.

Ademais, é sempre oportuno lembrar que é obrigação do contribuinte escriturar, lançar e informar na EFD, na forma e prazos regulamentares, todas as notas fiscais a ele destinadas e/ou por ele emitidas (devoluções, comodatos, transferências, remessas, uso e/ou consumo, amostra grátis, notas mães, notas filhas, etc.), correspondentes às suas operações ou prestações, independentemente de haver ou não a incidência do ICMS e/ou repercussão tributária.

Ressalte-se que não houve a apresentação de provas materiais e documentos fiscais que comprovassem que alguns documentos estavam lançados, mesmo que com erros em suas chaves de acesso.

Em relação a argumentação que a conduta verificada não incorreu em qualquer repercussão tributária, que acarretasse prejuízo ao Estado, igualmente razão não lhe assiste.

Em verdade não é possível afirmar que o fato acima não acarretou prejuízo ao Estado, visto que a norma tributária foi descumprida e que esta tem um fundamento em si, qual seja permitir à Administração Tributária o controle exato das entradas e saídas de mercadorias de seus contribuintes, sendo que ao omitir registros de entrada e de saída de mercadorias o contribuinte impede o Estado de cumprir o seu poder dever de fiscalização.

A simples retórica não tem o condão de afastar a infração inserta na inicial, pois alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Assim, ausentes elementos probatórios que afastem a materialidade apresentada pela fiscalização constante do caderno processual, deve ser mantida em sua integralidade a presente acusação.

Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância no tocante a presente acusação, ratifico os termos da decisão recorrida que decidiu pela procedência da acusação, por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e em consonância com a legislação tributária em vigor.

Acusação 02 – OUTRAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO USO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO

A segunda e última denúncia constante do libelo basilar, que apontou igualmente pela prática de descumprimento de obrigação acessória, alicerçada no fato do contribuinte ter deixado de cumprir formalidades relativas ao uso de processamento eletrônico de dados, relativo aos meses de dezembro de 2017 a dezembro de 2019, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 46.414,30, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 85, IX, “m”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

m) incorrer em infração para a qual não haja penalidade específica - 10 (dez) UFR-PB, por ato, situação ou circunstância.

O embasamento legal da referida infração, advém do teor do artigo 119, XV, do RICMS/PB, vejamos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Pois bem. O caso dos autos não carece de maiores delongas.

A instrução de um auto de infração é uma das partes mais importantes do processo administrativo tributário, senão a mais importante, pois é o “ponta pé” inicial do procedimento administrativo, é a constituição do crédito tributário, momento oportuno para detalhar, especificar e provar as infrações imputadas ao sujeito passivo, em não sendo possível subsumir as provas, os fatos alegados e a norma regulamentadora, incorremos na

incerteza e iliquidez do crédito tributário, devendo este, ser sempre certo e cristalino, não podendo restar nenhuma dúvida sobre sua validade.

Assim, diante da ausência de provas materiais acerca da acusação em tela, as quais teriam o condão de demonstrar que o contribuinte “deixou de cumprir formalidades relativas ao uso de processamento eletrônico de dados”, fica difícil acolhermos os argumentos de acusação.

Sendo cediço que a prova material deve possuir teor suficiente para convencimento da autoridade julgadora, tendo em vista que a dúvida, frente à ausência de comprovação do ilícito denunciado, não tem força para impor o peso da condenação, conforme entendimento já pacificado neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, a exemplo dos acórdãos infracitados:

Acórdão 182/2019

Relator: CONS.º. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. INDICAR COMO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PRODUTOS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

É certo que o cadastro incorreto de produtos no ECF pode gerar falta de recolhimento do ICMS. *In casu*, a escrita fiscal, relativa ao período objeto do auto de infração, revelou lançamentos corretos das saídas das mercadorias com tributação normal, não restando configurada a infração denunciada. Além disso, não há nos autos provas de irregularidade fiscal, inexistindo repercussão tributária.

Acórdão 255/2019

Relatora: CONS.^a DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. RECURSO HIERÁRQUIVO DESPROVIDO.

- O fato infringente descrito deve está provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada. No caso dos autos, restou evidente a inexistência de provas, o que acarretou a iliquidez e incerteza do crédito tributário inserto na inicial.

Realizadas as considerações acima, entendo que foi muito bem o julgador de primeira instância ao improceder a presente acusação por falta de provas, decisão com a qual eu corroboro.

Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e em consonância com a legislação tributária em vigor.

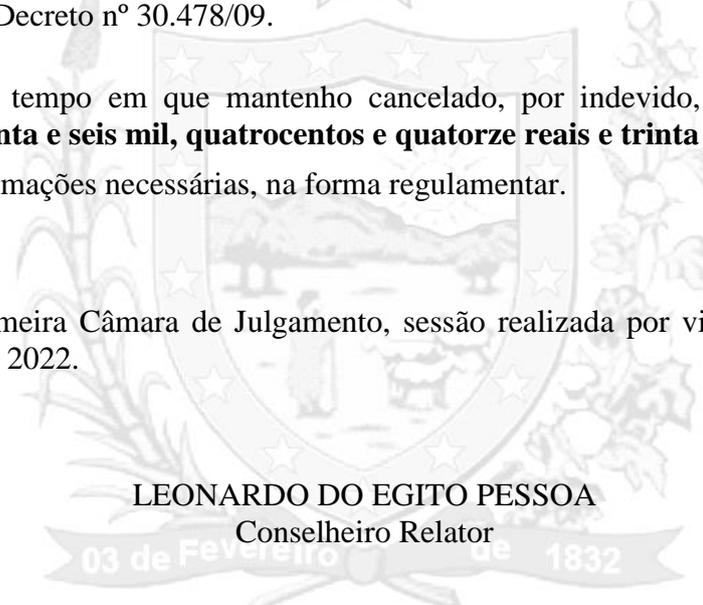
Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001301/2020-40, lavrado em 01 de outubro de 2020 contra a empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 415.127,56 (quatrocentos e quinze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de **R\$ 46.414,30 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta centavos)**.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 17 de fevereiro de 2022.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator